

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0010454-73.2017.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Execução da Pena - Prestação Pecuniária**
 Documento de Origem: **IP - 408/2009 - Delegacia de Polícia de Praia Grande**
 Autor: **Justiça Pública**
 Executado: **Alessandro Gomes Stopassoli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Carlos Costa Pessoa Martins**

VISTOS.

A presente execução criminal refere-se ao(à) sentenciado(a) qualificado(a) nos autos, condenado(a) nos autos à pena privativa de liberdade e multa, substituída por restritiva de direitos, encontra-se residindo na Comarca de Praia Grande – SP.

Observo, outrossim que o sentenciado cumpriu integralmente a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos.

Relativamente à pena de multa, verifico que a condenação se tornou definitiva em data posterior a 01/03/2015, de modo que sua cobrança cabe a Juízo de conhecimento, nos termos do Provimento CGJ – 11/2015. No entanto, considerando que é pacífico o entendimento de que a multa pecuniária há de ser reconhecida como mera dívida de valor, TENHO-A POR EXTINTA PARA FINS PENAIIS, nesses estritos termos, a fim de evitar restrições indevidas em nome do sentenciado, notadamente junto ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 482 § 3º das NSCGJ, ressalvada ao Juízo competente a expedição de certidão para a inscrição em Dívida Ativa.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Isto Posto, diante do parecer favorável do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR UMA PENA(S) RESTRITIVA(S) DE DIREITOS, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE CONVERTIDA EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NOS TERMOS DA PORTARIA 01/2018 DE 09/08/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(páginas 42 e 83/84), aplicada ao sentenciado nos autos do processo criminal n.º 0010746-54.2009.8.26.0477 da 2.ª Vara Criminal de Praia Grande - SP, pelo cumprimento, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84 (Lei das Execuções Penais), determinando a expedição de alvará de soltura para regularização carcerária, se necessário.

Anote-se no histórico de partes.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Após o Trânsito em Julgado, expeça-se o necessário ao integral cumprimento, providenciando as devidas anotações e comunicações necessárias (histórico de partes), inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Providenciem o necessário.

Esta sentença serve como Ofício.

Praia Grande, 04 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP

11705-090, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagde2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – EXECUÇÃO CRIMINAL**

JULIANA GARROSSINO DA COSTA, Coordenador do Cartório da 2ª. Vara Criminal do Foro de Praia Grande, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0010454-73.2017.8.26.0477 - Ordem nº 2017/002177 - Classe: Execução da Pena - Assunto: Prestação Pecuniária, em que figura como Executado **ALESSANDRO GOMES STOPASSOLI**, Brasileiro, Solteiro, Motorista, RG 26469405, pai Ary Stopassoli, mãe Neusa Stopassoli, Nascido/Nascida 22/11/1979, de cor Branco, natural de São Bernardo do Campo - SP, com endereço à Rua Nancyr Feliciano de Oliveira, 27368, Tupiry, CEP 11719-130, Praia Grande - SP, Fone 1334728718, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **25/08/2017**

Documento de Origem: **IP nº: 408/2009 - Delegacia de Polícia de Praia Grande**

Processo de Conhecimento: **0010745-54.2009.8.26.0477 - Vara: 2ª Vara Criminal -**

Histórico da Parte **Alessandro Gomes Stopassoli**

27/01/2009 - Data do Fato - Art. 342 § 1º do(a) CP

18/04/2011 - Oferecida a Denúncia - Art. 342 § 1º do(a) CP

25/04/2011 - Recebida a Denúncia - Art. 342 § 1º do(a) CP

28/02/2013 - Sentença Absolutória - Art. 386 "caput", III do(a) CPP

28/02/2013 - Publicação da Sentença

26/07/2013 - Recurso Interposto - Apelação - Ministério Público

22/04/2016 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença Absolutória

08/11/2016 - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação - Restritiva de Direitos - Art. 342 § 1º do(a) CP; Reclusão: dois anos e quatro meses; Regime: Aberto; Restritiva de Prestação pecuniária - em espécie por dois anos e quatro meses; Multa de 11 dias. Valor da multa R\$ 152,17 e Substituída por Multa de 10 dias. Valor da multa R\$ 138,33;

16/11/2016 - Publicação de Acórdão

06/12/2016 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação - Restritiva de Direitos

22/02/2017 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação - Restritiva de Direitos

03/12/2018 - Início do Cumprimento da Pena Restritiva

04/06/2019 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 66 "caput", II do(a) LEP

17/06/2019 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da Punibilidade

26/06/2019 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença de Extinção da Punibilidade

Situação Processual:

Ato Ordinatório - Não Publicável - 25/08/2017 14:22:02 - Expedição ofício ao IIRGD - Cadastro do PEC.

Ofício Expedido - 12/09/2017 09:27:55 - Ofício - IIRGD - Cadastro de Processo de Execução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP

11705-090, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagde2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Criminal - VEC

09/10/2017 12:30:17 Despacho - 09/10/2017 13:46:24 - Vistos. O executado condenado a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, declarou domicílio nesta Comarca. Intime-o a se apresentar na SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA DE PRAIA GRANDE, no horário das 11:00 às 13:00 horas, sito na Rua Paulo Fefim nº 775 Boqueirão, Praia Grande SP, munido de documento de identidade, a fim de dar início ao cumprimento da PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, no total de 840 (oitocentos e quarenta) horas de trabalho, a razão de 01 (uma) hora tarefa p/dia, nos termos do artigo 44, inciso I § 2º do Código Penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício e expedição de mandado de prisão. Oficie-se a SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA DE PRAIA GRANDE, para encaminhamento do sentenciado à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, informando a quantidade de horas de trabalho acima e devendo apresentar relatórios mensais, salientando que decorridos 30 (trinta) dias, sem a apresentação do sentenciado nessa secretaria e/ou eventual descumprimento da pena, deverá oficiar a este Juízo comunicando. Com seu comparecimento, proceda-se o controle no sistema SAJ, de fiscalização da pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. Com relação a PENA DE MULTA, aguarde-se a comunicação do cumprimento pela Vara de Conhecimento, nos termos do Provimento nº CGJ 11/2015. Cumprida integralmente a pena restritiva de direitos ou havendo eventual descumprimento da pena, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público e Defensoria Pública. Ciência ao M.P. e Defensoria Pública. Providenciem o necessário. ESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO.

Mandado Expedido - 17/10/2017 14:57:29 - Mandado nº: 477.2017/033934-9

Situação: Cumprido - Ato positivo em 06/12/2017

Local: Cartório da 2ª. Vara Criminal

Ofício Expedido - 17/10/2017 15:02:32 - Ofício - Genérico - Crime

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 23/10/2017 15:50:38 Mandado Devolvido Cumprido

Positivo - 12/01/2018 15:56:11 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 12/01/2018 15:56:17 Ofício Juntado - 26/01/2018 10:41:23 Ofício Juntado

Conclusos para Despacho - 27/02/2018 10:46:46 Despacho - 02/03/2018 14:29:03 - Despacho - Genérico

Conclusos para Despacho - 25/05/2018 12:48:08 Despacho - 18/06/2018 17:00:54 - Vistos. Fls. 72. Acolho a Cota Ministerial. Intime-se ainda uma vez, a comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de justificar sua ausência e dar início a prestação de serviços a comunidade, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação da parte, abra-se vista as partes. Providenciem o necessário.

Conclusos para Despacho - 23/08/2018 11:56:51 Despacho - 24/09/2018 13:23:49 - Vistos. Páginas. 77/78. Diante da documentação apresentada, esclarecimentos prestados pela(o) sentenciado, sendo o réu primário, bons antecedentes, possui residência fixa e do parecer favorável do Ministério Público. Ocorre que a sentenciado foi condenado a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão em regime aberto e 21 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 01 pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços a comunidade por igual prazo da pena corporal. Considerando que o sentenciado o sentenciado prestou serviços a comunidade totalizando 7 horas trabalhadas, sendo do total das 840 horas aplicadas, restou o equivalente a 833 horas, considerando que a cada 30 (trinta) dias de pena equivale a 30 (trinta) horas trabalhadas, nos termos da Portaria 01/2018 de 09/08/2018, CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, Vila Mirim - CEP

11705-090, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagde2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, APLICADA NO PROCESSO Nº 0010745-54.2009.8.26.0477 EM TRÂMITE NA 2ª VARA CRIMINAL DE PRAIA GRANDE - SP, AO EQUIVALENTE A R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) , a serem depositados no PORTAL DE CUSTAS TJSP EMISSÃO DE GUIAS - DEPÓSITO JUDICIAL PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, BANCO DO BRASIL, comprovando pagamento em cartório, mediante comprovante de depósito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser parcelado em até 6 parcelas mensais de R\$ 467,00 (quatrocentos e sessenta e sete reais) sob pena de conversão da pena restritiva em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão. Expeça-se o necessário ao integral cumprimento, providenciem-se as devidas comunicações no histórico de partes. Caso haja eventual descumprimento da pena, certifique-se e vista dos autos as partes. Providenciem o necessário. Int.

Mandado Expedido - 03/10/2018 09:26:50 - Mandado nº: 477.2018/033988-0

Situação: Cumprido - Ato negativo em 14/12/2018

Local: Cartório da 2ª. Vara Criminal

Certidão de Cartório Expedida - 22/11/2018 14:51:57 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Não Publicável - Ciência ao MP - 29/11/2018 15:25:38 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 29/11/2018 17:22:53 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Recibo Juntado - 05/12/2018 11:54:59 Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 10/12/2018 10:13:19 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo

Recibo Juntado - 24/01/2019 12:23:50 Conclusos para Despacho - 24/01/2019 12:33:46 Despacho - 07/02/2019 11:03:27 - Vistos. Páginas 93. Diante do recibo de pagamento, aguarde-se a 3ª parcela da Prestação Pecuniária, por 30 (trinta) dias a partir do último pagamento. Decorrido o prazo, sem que haja eventual cumprimento da pena, certifique-se e tornem conclusos. Providenciem o necessário.

Recibo Juntado - 13/02/2019 12:29:53 Suspensão do Prazo - 08/03/2019 00:38:51 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 21/03/2019 devido à alteração da tabela de feriados

Recibo Juntado - 14/03/2019 15:12:40 Recibo Juntado - 25/04/2019 17:06:59 Recibo Juntado - 16/05/2019 14:13:36 Certidão de Cartório Expedida - 16/05/2019 14:50:28 - Certifico e dou fé que o executado cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária, efetuando o pagamento de todas as parcelas conforme comprovantes de recolhimento juntados ao processo.

Ato Ordinatório - Não Publicável - 16/05/2019 14:52:13 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 16/05/2019 14:52:29 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 16/05/2019 17:55:20 - Nº Protocolo: WPGE.19.70093024-6

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 16/05/2019 17:47

Conclusos para Sentença - 17/05/2019 12:14:02 Conclusos para Despacho - 22/05/2019 14:08:58 Cumprimento da Pena - 05/06/2019 08:11:48 - VISTOS. A presente execução criminal refere-se ao(à) sentenciado(a) qualificado(a) nos autos, condenado(a) nos autos à pena privativa de liberdade e multa, substituída por restritiva de direitos, encontra-se residindo na Comarca de Praia Grande SP. Observo, outrossim que o sentenciado cumpriu integralmente a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos. Relativamente à pena de multa, verifico que a condenação se tornou definitiva em data posterior a 01/03/2015, de modo que sua cobrança cabe a Juízo de conhecimento, nos termos do Provimento CGJ 11/2015. No



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP

11705-090, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagde2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entanto, considerando que é pacífico o entendimento de que a multa pecuniária há de ser reconhecida como mera dívida de valor, TENHO-A POR EXTINTA PARA FINS PENAIIS, nesses estritos termos, a fim de evitar restrições indevidas em nome do sentenciado, notadamente junto ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 482 § 3º das NSCGJ, ressalvada ao Juízo competente a expedição de certidão para a inscrição em Dívida Ativa. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Isto Posto, diante do parecer favorável do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR UMA PENA(S) RESTRITIVA(S) DE DIREITOS, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE CONVERTIDA EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NOS TERMOS DA PORTARIA 01/2018 DE 09/08/2018 (páginas 42 e 83/84), aplicada ao sentenciado nos autos do processo criminal n.º 0010746-54.2009.8.26.0477 da 2.ª Vara Criminal de Praia Grande - SP, pelo cumprimento, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84 (Lei das Execuções Penais), determinando a expedição de alvará de soltura para regularização carcerária, se necessário. Anote-se no histórico de partes. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Após o Trânsito em Julgado, expeça-se o necessário ao integral cumprimento, providenciando as devidas anotações e comunicações necessárias (histórico de partes), inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. Providenciem o necessário. Esta sentença serve como Ofício.

Ato Ordinatório - Não Publicável - Ciência ao MP - 05/06/2019 12:39:00 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 05/06/2019 12:39:19 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ato Ordinatório - Não Publicável - Ciência à Defensoria - 07/06/2019 16:23:10 - Ciência à Defensoria Pública.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 07/06/2019 16:23:34 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Cartório Expedida - 15/07/2019 15:20:25 - Certifico e dou fé que a r. Sentença de fls. 105/106 transitou em julgado aos 17.06.2019 para o Ministério Público e aos 26.06.2019 para a Defesa.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Praia Grande, 15 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**